CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

LIDO
Em 29/04/14
Assessoria de Plenário

PL 1888 /2014

Projeto de Lei Nº
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

"Desobriga os passageiros considerados obesos de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Art. 1º - Ficam os passageiros obesos, usuários do transporte coletivo urbano, no âmbito do Distrito Federal, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.

Parágrafo Único - A dispensa a que se refere o caput deste artigo não desobriga os passageiros obesos do correspondente pagamento da tarifa de ônibus.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função de peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 3º - Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, os passageiros obesos interessados deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus.

I - Comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição obesa, passar pela catraca;

II - Efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem, ao passar o cartão eletrônico no validador da catraca, na modalidade cartão, e, pessoalmente fazer o giro da catraca sem passageiro.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 29/04/2014 16:37

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1888 / 2014
Fls. Nº 01 RITA

Parágrafo Único – O pagamento da passagem da forma que se trata o inciso II deve ser autorizado pelo motorista e supervisionado pelo cobrador, este último se necessário e à vista do passageiro pode auxiliar quanto o giro da catraca, para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 4º - Não haverá restrições, nos ônibus, quanto ao número de passageiros obesos, beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 5º - As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal, após a publicação desta Lei, promoverá a divulgação do direito assegurado por esta, na parte interna dos ônibus e aos seus funcionários.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir o constrangimento que fica exposto as pessoas obesas que utilizam o transporte público.

A mobilidade dessas pessoas fica reduzida devido ao seu estado físico, deixando-as, às vezes, constrangidas e tornando-as motivo de chacota" dentro dos ônibus.

Para o psiquiatra da Abeso (Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade), Adriano Segal, a iniciativa eliminará um obstáculo para pessoas que têm dificuldade de locomoção.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1888 /2014
Fls. Nº 02

Normalmente os motoristas de ônibus liberam pessoas com dificuldades para entrarem pela porta traseira, mas, com a aprovação desta preposição, as pessoas obesas terão mais tranquilidade, visto que a questão será regulamentada.

Diante de seu nítido caráter social e interesse publico, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos nobres integrantes desta casa.

Sala das Sessões, em...

Deputado AGACIEL MAIA
Vice-presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1883 /2014
Fls. Nº 03 RITA

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.888/2014

Autoria: Deputado Agaciel Maia (*"Desobriga os passageiros considerados obesos de utilizarem as catacras dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 05/05/2014.

Leonardo Cimon Simões de Araújo
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Leonardo Címon Simões de Araújo
Matrícula 16.809
Consultor Legislativo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1888 / 2014
Fls. Nº 04 RITA